

Curitiba, 20 de outubro de 2021.

Ofício 035.2021-PRES

À

PARANÁ EDIFICAÇÕES

Aos cuidados do Diretor Geral

Marcus Mauricio de Souza Tesserolli

Prezado Senhor,

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ – SINDUSCON-PR, entidade de classe constituída para fins de representação legal da categoria econômica da indústria da construção civil no estado do Paraná, vem respeitosamente, por seu Presidente adiante assinado, expor o que segue.

No dia 22 de setembro de 2021, foi publicada no Diário Oficial do Paraná a Instrução Normativa nº 003/2021, que dispõe sobre o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia. No entanto, referida IN estabelece algumas regras em desconformidade com a legislação vigente e outras que deixam lacunas, as quais serão abordadas a seguir.

1. Solicitação de revisão do contrato administrativo após a execução e medição dos serviços

SINDUSCONPR

O art. 4º, § 1º e o art. 14 da Instrução Normativa nº 003/2021 prevê que a revisão do

contrato administrativo deverá ser solicitada após a execução e medição dos

serviços. Isto é, a empresa precisará executar o contrato já desequilibrado,

suportando os custos adicionais até a concessão do reequilíbrio, que não tem prazo

para ser deferido pela administração.

Além disso, durante esse período, nos termos do art. 2ª da IN, a empresa não pode

reduzir o ritmo da execução ou atrasar o cumprimento do cronograma físico-

financeiro.

Diante da possível inviabilidade de atendimento da referida disposição, uma vez que

é imprescindível que as empresas tenham a segurança de executar o contrato com

os valores devidamente revisados, é necessário que a solicitação da revisão do

contrato administrativo seja realizada tão logo se verifique o desequilíbrio contratual.

2. Solicitação da revisão durante a vigência contratual

Nos termos do §2º do art. 4º, caberá a contratada a solicitação da revisão através de

requerimento específico durante a vigência contratual. Entretanto, o §1º do art. 13

determina que, para contratos com duração inferior a 6 meses, o requerimento só

poderá ser realizada ao término da obra. No entanto, deixa uma lacuna para os

casos em que o término da obra venha a coincidir com o encerramento do contrato.

3. Adoção exclusiva de tabelas oficiais e cotações corrigidas por índices

De acordo com o art. 6º da IN, deverão ser adotados única e exclusivamente preços

de tabelas oficiais ou oriundos de cotações corrigidas através de índices oficiais,

sendo vedada a utilização de novas cotações ou outras fontes.

SINDUSCONER.

Ocorre que, muitas vezes, os valores encontrados na tabela SINAPI (ou outra tabela

oficial) não refletem os preços praticados na região na qual a obra é executada,

estando claramente desatualizadas.

Por tal motivo, os arts. 6º e 8º do Decreto 7.983/2013 permitem a utilização de

outras fontes no caso de inviabilidade de uso de referências disponíveis no SINAPI,

com a adoção das especificidades locais.

Assim, nas situações em que não exista uma correspondência de preços (seja em

decorrência de uma realidade mercadológica diferente daquela estimada pela tabela

SINAPI, seja por condições técnicas especiais que ensejem a adoção de valor além

daquele estabelecido), deve ser adotada outra fonte de pesquisa, como novas

cotações, por exemplo.

4. Prazo de seis meses para realização do requerimento

Em conformidade com o art. 13 da IN, deve ser observado o prazo mínimo de seis

meses para a solicitação da revisão, devendo ser respeitado o mesmo prazo para a

realização de novos requerimentos.

No entanto, a Instrução Normativa não trata do marco inicial para o primeiro

requerimento. Necessário se faz tal previsão, considerando a data do envio da

proposta como marco inicial, uma vez que, entre o envio da proposta e a assinatura

do contrato, podem passar vários meses, tempo suficiente para ocorrência de

desequilíbrio contratual.

5. Metodologia de Análise. Variação Tendencial Admitida (art. 17)

A Seção III da IN prevê a metodologia de análise do desequilíbrio, estabelecendo

uma fórmula para tanto.

SINDUSCONPR

O art. 15 determina o cálculo da Variação Tendencial Admitida (VTA) da medição

em análise, que corresponderá ao acréscimo de custo máximo a ser suportado pelo

contratado, com base na variação histórica do NÚMERO-ÍNDICE SINAPI/IBGE DE

MATERIAIS COM DESONERAÇÃO referente aos 24 meses que antecedem a data

da proposta. O VTA será descontado do desequilíbrio mensal.

No entanto, destaca-se que na fórmula adotada já será descontado o valor do

reajuste contratual, que serve justamente para compensar a variação dos custos em

razão da inflação.

Deste modo, o desconto do reajuste somado ao desconto do VTA resulta em uma

duplicidade do mesmo desconto, o que representará um grande prejuízo para as

contratadas.

Diante do exposto, o SINDUSCON-PR vem, por meio do presente, solicitar a revisão

da Instrução Normativa nº 003/2021 para que sejam feitas as adequações acima

apontadas.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovam-se aqui os votos de estima e

consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo José Zerbeto Assis

Presidente do Sinduscon-PR